



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 11/2020

Demandante: Sporting Clube de Portugal

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelas condutas dos respectivos sócios ou simpatizantes não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência;
2. A presunção de veracidade inscrita no n.º 3 do artigo 220.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol abrange, tão-somente, os factos percebidos pelo respectivo delegado;
3. São aplicáveis ao processo disciplinar conduzido pela Federação Portuguesa de Futebol os princípios e regras do direito processual penal e contra-ordenacional, em especial, o princípio da presunção da inocência, segundo o qual quem acusa tem o ónus de provar a factualidade alegada;
4. Nessa medida, no caso sob escrutínio, era à Demandada a quem cabia provar que o Demandante contribuiu, por omissão ou por acção, para a verificação de uma situação subsumível ao disposto no artigo 209.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, designadamente através do incumprimento de deveres que lhe impõem concretos comportamentos, susceptíveis de serem por si adoptados, e que são previstos em ordem a evitar a produção daquele resultado;
5. A aplicação de princípios e regras provenientes do direito penal não preclui a utilização da figura da presunção; pelo contrário, a passagem de um facto conhecido para um facto desconhecido ancorada nas regras da experiência e da lógica consubstancia um mecanismo legítimo no âmbito do direito processual sancionatório;
6. Contudo, no caso em apreço, não é possível retirar do facto conhecido – *um conjunto de adeptos proferiu expressões socialmente censuráveis* – o facto



Tribunal Arbitral do Desporto

presumido – o *Demandante violou culposamente (com dolo ou negligência) algum dever a que estava obrigado e tal violação, comissiva ou omissiva, foi causal ou co-causal do acto censurável dos adeptos;*

7. Por outro lado, entender que é sobre o Demandante que impende o ónus da prova de que fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar aquele resultado não só afronta as normas de distribuição do ónus da prova, como implica o reconhecimento de uma verdadeira *probatio diabolica*;
8. De todo o modo, mesmo que se entendesse que cabia ao Demandante demonstrar que cumpriu um dever genérico de vigilância sobre os respectivos adeptos – posição distinta na seguida na presente decisão arbitral – sempre se concluiria que, no caso em análise, o Demandante cumpriu os diversos deveres de sensibilização a que estava adstrito, não lhe sendo legítima qualquer actuação que implicasse uma coacção física sobre os adeptos.

DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

A. RELATÓRIO

I

PARTES, TRIBUNAL E OBJECTO DO PROCESSO

São Partes na presente acção arbitral o Sporting Clube de Portugal, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol (doravante, “FPF”), como Demandada.

São Árbitros Pedro Melo, designado pelo Demandante, Sérgio Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “Lei do TAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 30 de Março de 2020 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O valor da causa foi fixado, através do Despacho n.º 1, de 9 de Fevereiro de 2021, em €1.530,00 (mil quinhentos e trinta euros), ao abrigo do disposto no artigo 33.º, alínea b), do CPTA.

O Demandante configurou a presente acção arbitral como sendo proposta ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e dos artigos 41.º e 52.º e seguintes da Lei do TAD. O litígio a dirimir tem como objecto o acórdão da Secção não Profissional do Conselho de Disciplina (doravante, também "Conselho de Disciplina") da FPF, proferido em 14 de Fevereiro de 2020, no âmbito do processo disciplinar n.º 40-19/20, que condenou o Demandante em sanção de multa no montante de €1.530,00 pela alegada prática de uma infracção prevista no artigo 209.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, "RDFFP").

II

POSIÇÃO DAS PARTES

O Demandante invoca, em síntese, substancialmente o seguinte:

- (i) Reconhece-se que os factos relatados no relatório de ocorrências gozam, ao abrigo do n.º 3 do artigo 220.º do RDFFP, de uma presunção de veracidade, possuindo uma força probatória reforçada;
- (ii) Não se questionando que (a) foram proferidas expressões ofensivas (b) perpetradas pelos adeptos do Demandante, defende-se que seria necessário demonstrar que o Demandante violou deveres a que estava adstrito de forma culposa;
- (iii) Não se logrou em demonstrar (a) como e com que grau de diligência e zelo deveria o Demandante ter procedido de modo a evitar a alegada ocorrência verificada e (b) como e em que medida falhou em cumprir o que lhe era exigido;
- (iv) Os relatórios de jogo e de policiamento desportivo não são aptos a, *per se*, sustentar a violação culposa de deveres pelo Demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (v) O referido meio de prova não permite compreender em que medida o Demandante contribuiu para que o resultado típico se efectivasse;
- (vi) De todo o modo, o Demandante adoptou todas as medidas e procedimentos necessários ao bom cumprimento das regras legais e regulamentares que está obrigado a cumprir;
- (vii) As especificidades desta modalidade desportiva exigem o reconhecimento de um âmbito mais alargado do exercício legítimo da liberdade de expressão;
- (viii) Por outro lado, não pode o Demandante ser disciplinarmente censurado por insultos a si dirigidos, na pessoa do seu Presidente, sob pena de a instituição ser duplamente prejudicada;
- (ix) É sobre a Demandada que impende o ónus da prova de que o Demandante infringiu culposamente algum dever a que estava adstrito;
- (x) Não pode, por isso, retirar-se do comportamento de certos adeptos do Demandante, sem mais, a conclusão de que o mesmo infringiu culposamente algum dever;
- (xi) Tal configura uma responsabilização a título objectivo – que prescinde do elemento *culpa* – do Demandante pelos factos alegadamente praticados por determinados adeptos;
- (xii) Não pode um clube ter o dever de impedir, *tout court*, determinados comportamentos por parte dos seus adeptos ou do público em geral, sendo automaticamente responsabilizado e sancionado caso tais condutas ocorram independentemente de tudo o que possa ser feito, sob pena de estar em causa uma obrigação de cumprimento impossível e, por isso, ofensiva do princípio da proporcionalidade e, por redundar numa responsabilidade objectiva, violadora dos princípios da culpa e da pessoalidade da responsabilidade penal;

A Demandada invoca, em síntese, substancialmente o seguinte:

- (i) O tribunal arbitral apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (ii) Os factos em que o Conselho de Disciplina se baseou para a aplicação do artigo 209.º do RDFFP são suficientes para sustentar a verificação da prática da infracção;
- (iii) O relatório de ocorrências é absolutamente claro na afirmação de que as condutas foram realizadas por adeptos do Demandante;
- (iv) Não é exigível outro meio de prova além do que se encontra vertido no relatório de ocorrências, atendendo à presunção de veracidade de que o mesmo goza;
- (v) O Conselho de Disciplina socorreu-se, porém, de outros meios de prova: esclarecimentos adicionais solicitados ao Delegado da FPF; relatório de policiamento; relatório de arbitragem, esclarecimentos solicitados ao árbitro do jogo e vídeo do jogo;
- (vi) O Demandante não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punido, tem tão-pouco que os mesmos foram perpetrados por adeptos do Demandante;
- (vii) Discute-se, tão-só, se violou os deveres que sobre si impendem, o que ocorreu por omissão;
- (viii) Existe uma menor exigência probatória a respeito da prova de factos negativos;
- (ix) Perante a presunção de veracidade do relatório de ocorrências, cabia ao Demandante apresentar contraprova, demonstrando que cumpriu todos os deveres que sobre si impendem;
- (x) O Demandante não carreou para os autos informação que permita atestar as obrigações a que está adstrito, cingindo-se a alegações vagas não acompanhadas por prova do que alega;
- (xi) O Demandante não cumpriu os deveres de segurança e vigilância, nem com os deveres de prevenção e combate da violência no desporto a que está adstrito;
- (xii) Não se verifica qualquer prova indirecta ou qualquer presunção;
- (xiii) Mesmo que assim não se entenda, o facto eventualmente desconhecido – prática de conduta ilícita por adeptos do Demandante e violação dos respectivos deveres – é retirado de factos conhecidos, presunção essa admissível e compatível com o princípio da presunção de inocência;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xiv) No mais, não é exigível que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além da dúvida razoável, não sendo exigível uma convicção absoluta;
- (xv) A quantidade de processos relativos a sanções aplicadas a clubes por comportamento incorrecto dos seus adeptos ajuizadas pelo TAD desde 2017 é reveladora de que os clubes *«pouco ou nada têm feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos»* (cfr. artigos 80.º e 81.º da Contestação);
- (xvi) A tese do Demandante, a vingar, é *«um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos»* (cfr. artigo 164.º da Contestação);
- (xvii) De resto, inexistente qualquer dupla sanção no caso da injúria dirigida ao Presidente do Demandante.

III

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

O Demandante propôs a presente acção arbitral no dia 27 de Fevereiro de 2020. A Demandada foi citada em 28 de Fevereiro de 2020, e, em 11 de Março de 2020, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º e n.º 1 do artigo 55.º da Lei do TAD) a contestação, pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pelo Demandante.

Através do Despacho n.º 1, de 9 de Fevereiro de 2021 - e tendo concluído no sentido da inexistência de qualquer excepção que obste ao conhecimento do mérito da causa ou que impeça, modifique ou extinga o efeito jurídico dos factos articulados pelo Demandante -, este Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade:

- (i) fixar o valor da causa em €1.530,00 (mil quinhentos e trinta euros), correspondendo aquele montante à sanção aplicada;
- (ii) solicitar às Partes que, até dia 15 de Fevereiro, informem o processo da existência de acordo no sentido da sua não suspensão, nos termos do artigo 6.º-B, n.º 5 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na sua redacção actual;
- (iii) em caso de acordo no sentido da não suspensão:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a. solicitar às Partes que, até dia 20 de Fevereiro, se pronunciem quanto à fixação do valor da acção arbitral em €1.530,00;
- b. solicitar ao Demandante que, até dia 20 de Fevereiro, indique os factos sobre os quais pretende produzir prova testemunhal;
- c. solicitar às partes que, até 20 de Fevereiro, e caso o Demandante não prescindir da testemunha arrolada, informem o Tribunal da existência de acordo quanto à realização da audiência de julgamento, por via electrónica, no dia 25 de Fevereiro de 2021, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na sua redacção actual.

Por requerimento de 15 de Fevereiro de 2021, veio o Demandante informar o Tribunal de que:

- (i) reúne das condições para assegurar a prática de actos processuais por via electrónica, pelo que não se opõe ao prosseguimento dos autos no presente processo arbitral;
- (ii) não se opõe à fixação do valor da acção arbitral em €1.530,00.3;
- (iii) equaciona prescindir da testemunha indicada na sua petição recursiva, a benefício da economia processual, desde que a Demandada proceda à junção do suporte electrónico relativo ao depoimento da testemunha arrolada.

Por requerimento datado de 19 de Fevereiro de 2021, veio a Demandada informar o Tribunal de que:

- (i) reúne as condições para assegurar a prática de actos processuais por via electrónica, pelo que não se opõe ao prosseguimento dos autos no presente processo arbitral;
- (ii) não se opõe à fixação do valor da acção arbitral em €1.530,00;
- (iii) não se opõe à realização da audiência de julgamento por via electrónica, no dia 25 de Fevereiro de 2021, aguardando que o Colégio determine a hora para realização da referida diligência.

Veio ainda requerer a junção aos autos do suporte electrónico do depoimento das testemunhas em sede de processo disciplinar – que, por lapso, não havia junto com a contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Através do Despacho n.º 2, datado de 20 de Fevereiro de 2021, este Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, realizar a audiência de julgamento, destinada a alegações finais orais, no dia 25 de Fevereiro de 2021, às 15h00.

B – MOTIVAÇÃO

IV.

IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Em face do exposto, para além da correcta e definitiva fixação dos factos relevantes, as questões de facto sobre as quais importa decidir são as seguintes:

- (i) A circunstância de um conjunto de adeptos do Demandante ter levado a cabo um comportamento socialmente reputado incorrecto ou ter praticado actos susceptíveis de perturbar ou ameaçar a ordem e a disciplina;
- (ii) A circunstância de o Demandante ter contribuído, por omissão ou por acção, para a verificação de uma situação subsumível ao disposto no artigo 209.º do RDPFP, designadamente através do incumprimento de deveres a que está adstrito.

V

MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. No dia 19 de Outubro de 2019, Pavilhão João Rocha, realizou-se o jogo oficialmente identificado com o n.º 510.01.046, disputado entre a equipa do Sporting Clube de Portugal e a equipa do Clube Recreativo Leões de Porto Salvo, a contar para o *Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal (Liga Placard)*, época desportiva 2019/2020;
2. O jogo em causa foi acompanhado por um delegado da FPF;



Tribunal Arbitral do Desporto

3. A 3.39 minutos do final da primeira parte, os adeptos do Demandante proferiram a expressão «[o] Bebé é paneleiro»;
4. A 24 segundos do final da primeira parte, os adeptos do Demandante proferiram a expressão «Bebé, escuta, és um filho da puta.»;
5. A 50 segundos do final do jogo, os adeptos do Demandante proferiram a expressão «Varandas, cabrão, pede a demissão»;
6. Durante o intervalo do jogo, o delegado da FPF informou o delegado ao jogo do Demandante dos factos descritos nos pontos precedentes;
7. O delegado ao jogo do Demandante transmitiu, de imediato, essa informação ao oficial de ligação aos adeptos do clube (OLA);
8. O Demandante reúne regularmente com os Grupos Organizados de Adeptos (GOA);
9. O Demandante estabelece protocolos com os GOA;
10. O Demandante resolveu os protocolos celebrados com Associação Juventude Leonina e com o Directivo Ultras XXI – Associação a 20 de Outubro de 2019.

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão.

VI

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (adiante, "CPTA"), aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos, conjugadamente com a prova testemunhal produzida em audiência e os factos aceites por acordo.

Concretizando, e em especial:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) O facto 1 encontra-se documentalmente provado através da ficha de jogo constante no Processo Disciplinar n.º 40/Disc. – 19/20, fls 3 e 4, para além de ser público e notório;
- (ii) O facto 2 encontra-se documentalmente provado através do relatório de ocorrências constante no Processo Disciplinar n.º 40/Disc. – 19/20, fls 11 a 13;
- (iii) O facto 3 encontra-se documentalmente provado através do relatório de ocorrências constante no Processo Disciplinar n.º 40/Disc. – 19/20, fls 11 a 13, para além de existir acordo entre as partes;
- (iv) O facto 4 encontra-se documentalmente provado através do relatório de ocorrências constante no Processo Disciplinar n.º 40/Disc. – 19/20, fls 11 a 13, para além de existir acordo entre as partes;
- (v) O facto 5 encontra-se documentalmente provado através do relatório de ocorrências constante no Processo Disciplinar n.º 40/Disc. – 19/20, fls 11 a 13, e do vídeo do jogo também constante do referido processo, para além de existir acordo entre as partes;
- (vi) O facto 6 encontra-se provado documentalmente através dos esclarecimentos prestados pelo delegado da FPF, constantes no Processo Disciplinar n.º 40/Disc. – 19/20, fls 51, assim como a gravação do depoimento da testemunha José Almeida, delegado ao jogo do Demandante, prestado no âmbito do referido processo disciplinar;
- (vii) O facto 7 encontra-se provado através dos esclarecimentos prestados pelo delegado da FPF, constantes no Processo Disciplinar n.º 40/Disc. – 19/20, fls 51, assim como a gravação do depoimento da testemunha José Almeida, delegado ao jogo do Demandante, prestado no âmbito do referido processo disciplinar;
- (viii) O facto 8 encontra-se provado através da gravação do depoimento da testemunha Tiago Rodrigues, prestado no âmbito do Processo Disciplinar n.º 40/Disc. – 19/20;
- (ix) O facto 9 encontra-se provado através da gravação do depoimento da testemunha Tiago Rodrigues, prestado no âmbito do Processo Disciplinar n.º 40/Disc. – 19/20, para além de ser público e notório;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (x) O facto 10 encontra-se provado documentalmente através dos documentos apresentados pelo Demandante com a respectiva petição, para além de ser público e notório.

VII

DIREITO

Cumpra apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio. Crê-se que a mesma incide sobre os seguintes aspectos:

- a) O regime previsto no artigo 209.º RDFPF como um caso de responsabilidade subjectiva;
- b) O valor probatório do relatório de ocorrências;
- c) A distribuição do ónus da prova e a aplicação ao processo sancionatório da FPF dos princípios e regras do direito penal;
- d) A prova baseada em presunções.

a) O regime previsto no artigo 209.º RDFPF como um caso de responsabilidade subjectiva

Em primeiro lugar, importa enquadrar juridicamente a questão que ocupa este Tribunal. Em traços gerais, está em causa saber se o Demandante pode ser responsabilizado pelos comportamentos dos seus adeptos, em virtude da aplicação do disposto no artigo 209.º do RDFPF, cujo conteúdo se transcreve:

Artigo 209.º Comportamento incorreto do público

O clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratiquem atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 5 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

Apesar da letra do artigo 209.º do RDFPF parecer indiciar o contrário, tem sido entendido que «[a] **responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas (...) pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorrectos (...) que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube** ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem **não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência.**» e que «[a] **responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjectiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio** e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.» (realce nosso)^{1/2}.

Atente-se que a configuração da responsabilidade prevista no artigo 209.º do RDFPF como subjectiva estriba-se não só em diversos preceitos do referido RDFPF³, como nos artigos 52.º, 53.º e 55.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, sendo, aliás, a única leitura consentânea com o disposto no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa⁴.

b) O valor probatório do relatório de ocorrências

¹ Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 30-04-2020 (Processo n.º 39/19.2BCLSB), disponível em www.dgsi.pt. Neste sentido, ver ainda o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 05.09.2019 (Processo n.º 065/18.9BCLSB), disponível em www.dgsi.pt. Questão diferente respeita a saber se, apesar do reconhecimento, em abstracto, de uma responsabilidade subjectiva, a posição tomada nos casos concretos quanto à responsabilização dos clubes assume, na verdade, natureza objectiva.

² Aliás, como tem sido advogado na jurisprudência sobre o tema. Releva para esta sede a jurisprudência do Tribunal Constitucional expandida no acórdão n.º 730/95 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt) e que foi firmada no quadro da apreciação da conformidade constitucional da sanção de interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes no Decreto-lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, tendo sido defendido que as condutas ilícitas e culposas das claques desportivas são imputadas aos clubes «em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz», «[d]everes que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando», «[n]ão é, pois (...) uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres».

³ Entre os quais se destaca os artigos 8.º e 9.º, o n.º 1 do artigo 16.º e o artigo 17.º.

⁴ Neste sentido, cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 18.12.2019 (Processo n.º 35/19.0BCLSB), disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

A presunção de veracidade dos factos constantes no relatório de ocorrências resulta indiscutivelmente do disposto no n.º 3 do artigo 220.º do RDFPF, que determina o seguinte:

Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.

O que verdadeiramente se discute no caso em apreço não é, todavia, a aplicação da presunção de veracidade à factualidade constante no relatório de ocorrências⁵, mas o conjunto de factos pelo mesmo abrangido ou que do mesmo resulta⁶. Nessa análise, tem cabimento lembrar o conteúdo do referido relatório:

Cumpram-me informar o seguinte:

A claque afeta ao Sporting Clube de Portugal, devidamente identificada com cachecois, camisolas e bandeiras, localizada por detrás de uma das balizas, na primeira parte do jogo, entoaram em coro palavras dirigidas ao guarda redes Bébé da equipa visitante, a 3.39 do final da primeira parte o seguinte palvreado (O bebé é Paneleiro, repetidamente...)

a 24 segundos do final da primeira parte os mesmos adeptos voltaram a proferir as seguintes palavras em coro e cantico (BÉBÉ escuta és um filho da puta... repetidamente.)

Os mesmos adeptos, devidamente identificados com as cores do Clube visitado, aproveitando a presença do Sr Presidente do Sporting Clube de Portugal, entoaram em coro e cantico o seguinte (Varadas Cabrao pede a demissão...repetidamente.)

é o que me cumpre informar.

⁵ Isso mesmo resulta da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do qual o valor reforçado dos relatórios dos jogos não é definitivo, valendo apenas *prima facie*. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 18.10.2018 (Processo n.º 279/18), disponível em www.dgsi.pt. Em específico, sufragando que tal presunção de veracidade «(...) não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.os 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.», cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 05.09.2019 (Processo n.º 058/18.6BCLSB), disponível em www.dgsi.pt.

⁶ Sobre o tema, veja-se a declaração de voto constante no Processo n.º 75/2017, nos termos da qual «(...) importa salientar que a questão não se coloca, nas mais das vezes, em saber se o facto foi praticado por adeptos de um determinado clube, ou não, se o relatório do árbitro e dos delegados tem força probatória reforçada, ou não, se a prova dos factos pode ser feita por inferência (presunção), ou não.

Não se afigura, sequer, que nessa matéria exista grande controvérsia. Aceita-se com facilidade que os relatórios tenham especial credibilidade quanto àquilo que, de acordo com as regras da experiência, é passível de pelos seus autores ter sido observado, e já não assim quanto àquilo que se apresenta como sendo conclusões tiradas dos factos observados.». Cfr. Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, de 04.02.2019, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, os factos que o delegado da FPF atesta ter observado são os seguintes:

- (i) Um conjunto de pessoas entoou em coro as expressões «o Bebé é paneleiro», «Bebé, escuta, és um filho da puta» e «Varandas, cabrão, pede a demissão»;
- (ii) O referido conjunto de pessoas albergava cachecóis, camisolas e bandeiras do Demandante;

Logo, mesmo a afirmação (constante do mencionado relatório) de que as pessoas em questão eram adeptas do Demandante já corresponde a uma ilação do delegado da FPF – muito embora, como visto, tal facto resulte provado por acordo entre as partes.

Porém, os restantes factos alegados pela Demandada (e considerados provados pelo Conselho de Disciplina no acórdão em discussão) não se encontram abrangidos pela presunção de veracidade inscrita no n.º 3 do artigo 220.º do RDFPF. Está essencialmente em causa o facto *o Demandante nada ter feito para evitar os comportamentos dos seus adeptos tidos por socialmente incorrectos, «não agindo por isso com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando – de forma censurável – o dever de prevenir e evitar comportamentos socialmente incorretos»* (facto dado como provado no acórdão sob análise, cfr. pp. 16-20)⁷.

Assim, neste domínio, a posição seguida não desafia a jurisprudência adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça⁸, nos termos do qual:

«(...) tal como o Tribunal Constitucional entendeu para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (cf., entre muitos, o Ao. de 6/5/87 in BMJ 367.º-224; o Ao. de 9/3/88 in DR, II Série, de 16/8/88; o Ao. de 30/11/88 in DR, II Série, de 23/2/89; o Ac. de 25/1/89 in DR, II Série, de 6/5/89; o Ao. de 9/2/89 in DR, II Série, de 16/5/89; e o Ac. de 23/2/89 in DR, II Série, de 8/6/89), cremos que a presunção de veracidade em causa — que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza — não acarreta qualquer presunção de culpabilidade suscetível de violar o princípio da presunção de inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art. 32º, n.ºs. 2 e 10, da CRP). Com efeito, o valor

⁷ Esta posição não parece ser, porém, o entendimento prevalecente na jurisprudência, seja por considerar que os relatórios de ocorrência abrangem mais factos do que os susceptíveis de serem percebidos pelo delegado do FPF, seja por empregar uma bitola menos exigente no que respeita à utilização da prova indirecta. Cfr., a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 30-04-2020 (Processo n.º 39/19.2BCLSB), disponível em www.dgsi.pt. Neste sentido, ver a declaração de voto constante no Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, de 04.02.2019 (Processo n.º 75/2017), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>.

⁸ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 18.10.2018 (Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18), disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

probatório dos relatórios dos jogos, **além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percebidos pelos delegados e não aos demais elementos da infracção**, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só “prima facie” ou de “interim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma incerteza razoável” quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo”, a sua absolvição”.»

(realce nosso)

c) A distribuição do ónus da prova e a aplicação ao processo sancionatório da FPF dos princípios e regras do direito processual penal

Face ao descrito *supra*, resta apurar a que parte cabia alegar e provar o facto não abrangido pela presunção de veracidade constante no n.º 3 do artigo 220.º do RDFPF. Neste âmbito, é inegável que o direito disciplinar deve socorrer-se dos princípios e regras do direito processual penal e contra-ordenacional, dado tratar-se de direito sancionatório. No que tange à matéria probatória, assume especial interesse o princípio da presunção da inocência, segundo o qual quem acusa tem o ónus de provar a factualidade alegada⁹.

Assim sendo, no caso sob escrutínio, era à Demandada a quem cabia provar que o Demandante contribuiu, por omissão ou por acção, para a verificação de uma situação subsumível ao disposto no artigo 209.º do RDFPF, designadamente através do incumprimento de deveres que lhe impõem concretos comportamentos, susceptíveis de serem por si adoptados, e que são previstos em ordem a evitar a produção daquele resultado.

É este o entendimento seguido pelo Acórdão do Tribunal Administrativo Sul, datado de 18.12.2019, quando determina que «[o] ónus de carrear factos para o procedimento disciplinar- e de demonstrá-los- ilustrativos da inércia da Recorrente no sentido de adotar medidas dissuasoras e/ou impeditivas dos comportamentos censuráveis dos seus adeptos pertence à Recorrida Federação Portuguesa de Futebol e não à Recorrente.» e que «[o] acórdão recorrido, nem no segmento atinente ao probatório, nem em qualquer outro lado,

⁹ Veja-se, entre outras referências, o defendido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 02.10.2008 (Processo n.º 01551/05.8BEPRT), disponível em www.dgsi.pt e no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22.02.2017 (Processo n.º 17/16.3YFLSB), disponível em www.dgsi.pt. Especificamente no domínio do direito do desporto, cfr. o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 22.11.2018 (Processo n.º 30/18.6BCLSB), nos termos do qual «(...) o arguido, em processo disciplinar, tem direito a um «processo justo» o que, passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal, como é o caso do citado princípio, acolhido no n.º 2, do artigo 32.º da CRP.».



Tribunal Arbitral do Desporto

integra qualquer factualidade ou circunstancialismo tangentes aos deveres inobservados pela Recorrente, limitando-se, no que se refere à violação de deveres por parte desta, a transcrever diversos normativos, (...) não realizando, sequer, a efetiva subsunção do caso em exame nas normas relevantes daqueles preceitos.»¹⁰.

Ciente desta possibilidade, e embora a título subsidiário, a Demandada defende que os factos eventualmente desconhecidos – prática de conduta ilícita por adeptos do Demandante e violação dos respectivos deveres – são retirados de factos conhecidos, presunção essa admissível e compatível com o princípio da presunção de inocência. Importa, por isso, aferir da admissibilidade da presunção em que a Demandada sustenta, ainda que a título subsidiário, a responsabilização do Demandante.

d) A prova baseada em presunções

Como ponto prévio, cumpre esclarecer que não é a aplicação de princípios e regras provenientes do direito penal que preclui a utilização, nesta sede, da figura da presunção¹¹. Pelo contrário, a passagem de um facto conhecido para um facto desconhecido ancorada nas regras da experiência e da lógica consubstancia um mecanismo legítimo no âmbito do direito processual sancionatório. Todavia, as presunções (também comumente conhecidas por *prova indirecta*) – em geral e, especialmente, no direito sancionatório – são admissíveis na medida em que assentem numa proximidade entre o facto conhecido e o facto presumido (e, por isso, apenas *indirectamente* provado). É o dito elo que torna credível a conclusão de que o facto presumido é uma decorrência do facto conhecido.

¹⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal Administrativo Sul, datado de 18.12.2019 (Processo n.º 35/19.0BCLSB), disponível em www.dgsi.pt. Em sentido contrário, veja-se os Acórdãos do Tribunal Administrativo Sul, datados de 18.06.2020 (Processo n.º 9/20.8BCLSB) e de 21.03.2019 (Processo n.º 118/18.3BCLSB), disponíveis em www.dgsi.pt. Importa sublinhar que, neste último caso, o tribunal veio mesmo considerar que «(...) a ora Recorrida apenas demonstrou, em termos genéricos, que procura sensibilizar os seus adeptos e simpatizantes, em particular os adeptos que integram claques de apoio ao clube, a evitar comportamentos violentos, físicos ou verbais. Nada mais nos é dito, sequer acerca do evento em concreto; nenhuma conduta concreta vem alegada como tendo sido desenvolvida por referência ao constante do auto de notícia. E na ausência dessa demonstração permanece válida a presunção derivada do auto de notícia elaborado pela PSP».

¹¹ Precisamente no sentido da admissão das presunções legais no domínio penal, «desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal baste a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário», cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 391/2015, de 12.08.2015, disponível em www.tribunalconstitucional.pt. Realçando precisamente este aspecto para sustentar a admissibilidade da presunção de veracidade dos relatórios de jogo, cfr. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 18.10.2018 (Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18), disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sobre a figura em análise, muito embora estejam em causa considerações inteiramente consolidadas na doutrina e jurisprudência sobre o tema, remete-se para o seguinte excerto do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça¹²:

XI - A noção de presunção (noção geral, prestável como definição do meio ou processo lógico de aquisição de factos, e por isso **válida também, no processo penal**) consta do art. 349.º do CC. Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência: o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto.

XII - Em formulação doutrinariamente bem marcada e soldada pelo tempo, **as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes»**. «São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar».

XIII - A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado, na convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (id quod plerumque accidit) certos factos são a consequência de outros. **No valor da credibilidade do id quod, e na força da conexão causal entre dois acontecimentos, está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção.**

XIV - A consequência tem de ser credível; se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre a base e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção.

XV -Deste modo, **na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais**, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.

XVI - A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outros.

XVII - **A ilação derivada de uma presunção natural não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em**

¹² Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06.10.2010 (Processo n.º 936/08.JAPRT), disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.

(realce nosso)

Impõe-se, assim, aferir se pode ser dado como provado (ainda que *indirectamente*) o facto com base no qual o acórdão em discussão aplicou a sanção prevista no artigo 209.º do RDPFF. Para o efeito, seria necessário que, do facto conhecido – *um conjunto de adeptos proferiu expressões socialmente censuráveis* – pudesse ser retirado o facto presumido – o Demandante violou culposamente (*com dolo ou negligência*) algum dever a que estava obrigado e tal violação, *comissiva ou omissiva, foi causal ou co-causal do acto censurável dos adeptos*. Sucede que semelhante raciocínio não se compadece com as já mencionadas exigências associadas à presunção¹³. Do facto de ter sido proferida uma expressão injuriosa por um conjunto de adeptos não pode resultar que o clube infringiu um dever a que está adstrito. Realça-se que ao Demandante não pode ser exigido o dever de evitar a produção de determinado resultado, sob pena de estar em causa uma norma sancionatória inconstitucional violadora quer do princípio da proporcionalidade, quer do princípio da culpa¹⁴. Assim, diferentemente, ao Demandante podem ser exigidos concretos comportamentos susceptíveis de serem por si adoptados, e que são estabelecidos em ordem a evitar aquele resultado¹⁵.

Concretizando, a prova de um facto por presunção só pode ser admitida se o facto *probando* se impuser como a consequência, pelo menos, altamente provável do facto provado. Desta forma, não pode figurar, tão-somente, como uma das consequências possíveis do facto provado. Ao invés de o julgador poder escolher uma das consequências

¹³ Repare-se que a conclusão alcançada está inteiramente dependente do tipo de ilícito perpetrado pelos adeptos. Neste caso – de utilização de expressões ofensivas por adeptos – não existe base indiciária de responsabilidade disciplinar, dado não existir fundamento ou indício de que tais factos possam resultar de um comportamento activo ou omissivo do clube. Diferentemente, a presunção pode operar mais facilmente em casos como o da deflagração de petardos, tudo dependendo da matéria de facto coligida e das regras da experiência aplicáveis no juízo de passagem do conhecido para o desconhecido.

¹⁴ Relativamente a este último aspecto, a violação do princípio da culpa radicaria no facto de a responsabilidade do Demandante ser, nesse caso, configurada como objectiva, visto depender unicamente da acção de um terceiro, prescindindo-se de um juízo de ilicitude e culpa da actuação do Demandante. Em sentido próximo, veja-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 22.11.2018 (Processo n.º 30/18.6BCLSB), disponível em www.dgsi.pt, nos termos do qual «(...) no caso do ilícito disciplinar, a conduta também deve ser provida de tal elemento subjectivo, sob pena de indesejável responsabilização objectiva, existindo a necessidade de que haja um resultado, se assim exigir a norma disciplinar, havendo, entretanto, um resultado jurídico a ser apurado, imputável a alguém por inequívoco liame causal.»

¹⁵ Veja-se, neste sentido, a declaração de voto que acompanha o Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, de 26.02.2018 (Processo n.º 60/2017), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

possíveis do facto provado, tem de conseguir formular razões que justifiquem a selecção de uma das hipóteses como a mais provável, em detrimento das restantes.

Ora, no acórdão em discussão, embora a Demandada identifique certos deveres concretos a que o Demandante estava adstrito (referindo-se ao dever de promover regularmente formações e ao dever de tomar providências *in loco* para identificar e expulsar os responsáveis), esta não fornece qualquer informação adicional que permita concluir no sentido da violação desses (ou de outros) deveres. Não pode a Demandada eximir-se deste ónus de alegação e prova ao ancorar-se na existência um dever genérico dos clubes de vigiarem o comportamento dos seus adeptos (ou em qualquer posição que, na prática, equivalha à exposta e que permita que qualquer acto praticado pelos adeptos possa ser imputado aos clubes com base numa culpa *in vigilando*).

Um genérico dever de vigilância apenas seria concebível acaso os clubes possuíssem um poder de controlo total sobre os espectadores, o que não corresponde à realidade. Por outras palavras, importa reconhecer que os clubes gozam apenas de um domínio limitado sobre a prática de condutas ilícitas pelos respectivos adeptos (dir-se-ia, na linguagem penalista, que têm um “domínio limitado sobre o facto”). Nessa medida, os clubes apenas podem estar adstritos a deveres concretos como a colocação barreiras à entrada de objectos perigosos, a criação de espaços diferenciados para espectadores e “claques” dos clubes, a proibição de condutas incentivadoras de violência, a garantia de uma actividade inspectiva de pessoas e bens, entre outros¹⁶.

Assim, para além de não ser possível extrair do referido facto conhecido o facto de cuja verificação depende a aplicação da sanção ao Demandante, não resulta da matéria de facto provada qualquer outro facto conhecido do qual idêntica ilação pudesse, em alternativa, ser extraída.

Por outro lado, entender que é sobre o Demandante que impende o ónus da prova de que fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar aquele resultado não só afronta as normas de distribuição do ónus da prova, como implica o reconhecimento de uma verdadeira *probatio diabolica*¹⁷.

¹⁶ Com um elenco dos referidos deveres, cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 21.02.2019 (Processo n.º 33/18.0BCLSB), disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷ A este propósito, remete-se para a transcrição do Acórdão do Tribunal Administrativo Sul, de 21.03.2019 (Processo n.º 118/18.3BCLSB), constante na nota de rodapé n.º 10. Realçando este ponto, ainda que em termos não exactamente



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas mesmo que assim se entendesse, resta questionar o que poderia ter o Demandante feito para impedir a produção dos factos imputados aos seus adeptos, dado tratar-se de cânticos com expressões injuriosas. Neste âmbito, das várias hipóteses perspectiváveis, deve ser excluída a que impõe ao Demandante qualquer espécie de coacção física sobre os respectivos adeptos, no sentido de os impedir fisicamente de proferir os cânticos com conteúdo injurioso.

Atendendo à acção sob escrutínio, o Demandante apenas poderia ter sensibilizado os respectivos adeptos para a censurabilidade do comportamento adoptado. Essa sensibilização podia ocorrer quer em momento anterior ao jogo em questão, quer assim que o Demandante teve conhecimento do facto e, ainda, em momento posterior.

Ora, resulta dos factos provados que o Demandante reúne regularmente com os GOA, com os quais o Demandante estabelece protocolos, algo atestado pela testemunha Tiago Gonçalves.

No mais, no que respeita à actuação exigível ao Demandante assim que teve conhecimento dos factos ilícitos, importa destacar o seguinte:

- (i) Resulta da matéria de facto que, inequivocamente, o Demandante apenas teve conhecimento dos cânticos «[o] Bebé é paneleiro» e o «Bebé, escuta, és um filho da puta.» ao intervalo;
- (ii) Com efeito, foi nesse momento que o delegado da FPF informou o delegado ao jogo do Demandante dos factos descritos no ponto precedente, tendo este último transmitido, de imediato, essa informação ao OLA;
- (iii) Os referidos cânticos não voltaram a ser entoados na segunda parte do jogo;
- (iv) O cântico «Varandas, cabrão, pede a demissão» apenas foi entoado a 50 segundos do final do jogo.

Atendendo à factualidade provada, é possível conjecturar que o Demandante fez o que estava ao seu alcance para, pelo menos, evitar a perpetuação daquele resultado. Com efeito, só lhe era exigido actuar a partir do momento em que teve consciência da conduta ilícita dos adeptos. Não sendo possível atestar, com total certeza, que a não repetição dos

idênticos, ver a declaração de voto constante no Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, de 04.02.2019 (Processo n.º 75/2017), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

cânticos injuriosos se deveu à actuação do Demandante, esta hipótese não pode ser, sem mais, descartada. Esta conclusão é, de resto, subscrita pelo acórdão em discussão, ao reconhecer que: *«não sendo possível assegurar que a não repetição tenha resultado da intervenção do OLA, tal cenário também não é de afastar, segundo as regras da experiência. E como tal, em ordem à salvaguarda do princípio in dubio pro reo, esta dúvida terá sempre de ser resolvida em favor do Arguido»* (cfr. Acórdão de 14.02.2020 do Conselho de Disciplina, p. 19). Contrariamente ao que resulta do acórdão em discussão – que, face do exposto, se cingiu a absolver o Demandante da prática da infracção prevista no artigo 62.º do RDFPF –, considera-se que a factualidade provada releva igualmente a respeito da absolvição da prática da infracção prevista no artigo 209.º do RDFPF.

Semelhante raciocínio é aplicável ao caso do cântico proferido praticamente no final do jogo: a reduzida janela de oportunidade concedida ao Demandante para advertir os adeptos para a censurabilidade dos seus comportamentos determinou que o mesmo apenas conseguisse reagir ao sucedido após o término do jogo. Assim, o específico desenrolar dos eventos não permitiu ao Demandante reproduzir a conduta de sensibilização já adoptada nesse mesmo jogo.

Por último, quanto à acção do Demandante após o jogo, tem cabimento lembrar que, logo no dia 20 de Outubro de 2019, o Demandante resolveu os protocolos celebrados com Associação Juventude Leonina e com o Directivo Ultras XXI. Ainda que tal acto não tenha ficado a dever-se unicamente aos eventos que tiveram lugar no jogo oficialmente identificado com o n.º 510.01.046, os ilícitos no mesmo perpetrados pelos seus adeptos são considerados pelo Demandante na decisão tomada¹⁸.

Pelo visto, mesmo que se entendesse que cabia ao Demandante demonstrar que cumpriu um dever genérico de vigilância sobre os respectivos adeptos – posição distinta na seguida na presente decisão arbitral – sempre se concluiria que, no caso em apreço, o Demandante

¹⁸ Veja-se, a título de exemplo, o seguinte excerto: **«Regista-se também o incumprimento sistemático, por aqueles Grupos Organizados de Adeptos (GOA), das diversas obrigações que para si resultam dos referidos protocolos, nomeadamente a obrigação prevista na cláusula 3.1., mediante a qual “O GOA obriga-se a que os responsáveis dos GOA, os Sócios SCP dos GOA ou simpatizantes cumpram a lei (nomeadamente a Lei n.º 39/2009 de 30 de Junho, na redacção resultante da Lei n.º 52/2013, ou outra que venha a suceder-lhe), os Estatutos do SCP e os Regulamentos, no respeito das Instalações Desportivas do SCP e das pessoas e bens e o disposto no presente protocolo”, de que são exemplo as multas suportadas pelo SCP e SCP - Futebol, SAD por comportamento dos adeptos.»** (realce nosso).



Tribunal Arbitral do Desporto

cumpriu os diversos deveres de sensibilização a que estava adstrito, não lhe sendo legítima qualquer actuação que implicasse uma coacção física sobre os adeptos.

C – DECISÃO

Pelo exposto, revoga-se o acórdão em discussão, absolvendo-se o Demandante da prática da infracção prevista no artigo 209.º do RDFPF.

D – CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de €€1.530,00 (mil quinhentos e trinta euros) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 4.150,00 (mil cinco e cinquenta euros), a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da Lei do TAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 26 de Março de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Moniz Lopes

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância do Árbitro



Tribunal Arbitral do Desporto

indicado pelo Demandante, Dr. Pedro Melo, e sendo acompanhado pela declaração de voto de vencido do Árbitro indicado pela Demandada, Dr. Sérgio Coimbra Castanheira.



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de Voto

Processo 11/2020

Discordo da decisão que determina a revogação da decisão recorrida, nomeadamente na parte relativa à prova baseada em presunções.

A questão está em saber se o facto incontestado - foram proferidas expressões ofensivas perpetradas pelos adeptos do Demandante - é suficiente para julgar incumpridos ou imperfeitamente cumpridos os deveres de vigilância e de formação dos adeptos.

Sobre a responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, em particular dos clubes, pronunciou-se o Tribunal Constitucional a propósito das alegadas inconstitucionalidades de que eram suspeitas algumas das normas do diploma que continha o regime jurídico de prevenção e repressão de práticas associadas à violência no desporto e disposições de regulamentos federativos com a mesma finalidade.

No acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Proc.º n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, entendeu-se o seguinte:

“Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”.

As presunções naturais, judiciais, têm como fundamento as regras práticas da experiência. O juiz, com base no saber de experiência, tira ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. As presunções naturais consistem no tirar ilações pelo juiz de um para outro facto que se encontram ligados por uma especial e particular relação. Estamos perante um juízo de probabilidade em relação ao facto presumido, pelo que as presunções naturais podem ser ilididas mediante simples contraprova. Enquanto as presunções legais, para serem ilididas, carecem de prova do contrário, já as presunções



Tribunal Arbitral do Desporto

judiciais podem ser ilididas mediante a criação de dúvida sobre a realidade do facto presumido no espírito e mente do juiz.

Assim sendo, se a simples contraprova é bastante para colocar em crise o juízo de probabilidade do juiz relativamente ao facto presumido então não se verifica qualquer inversão do ónus da prova. Na verdade, a inversão do ónus da prova apenas ocorre quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

O facto de terem sido proferidas expressões ofensivas perpetradas pelos adeptos do Demandante é sinónimo de não terem sido cumpridos os deveres de vigilância e formação sobre os mesmos.

Por estarmos perante uma presunção natural, ao demandante cabia criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido de forma a não ser sancionado disciplinarmente.

A prova dos factos constitutivos da infração cabe à acusação. As dificuldades, por parte da federação desportiva, em identificar o concreto indivíduo agente dos atos podem e devem ser diminuídas com o recurso a esta figura técnica probatória – presunção natural, judicial, ou prova *prima facie* – sem se tornar necessário proceder à inversão do ónus da prova.

Em caso de verificação dos referidos atos sem que resulte, da investigação, circunstâncias que criem dúvidas no julgador sobre a existência e a origem dos atos ou sobre o cumprimento dos deveres de vigilância e formação dos adeptos, deverá haver lugar a sanção disciplinar. Se da investigação, composta por qualquer meio de prova legalmente admissível, resultar a certeza no julgador da inexistência das infrações por parte dos adeptos do clube, o processo disciplinar deverá ser arquivado. Por fim, se da investigação resultar uma dúvida insanável (por o clube ter apontado alguma causa bastante provável de os atos não terem sido praticados por seus adeptos ou de o clube ter cumprido com os seus deveres) o processo disciplinar deverá igualmente ser arquivado pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Apesar do exposto, não deixa de ser verdade que se o clube não conseguir criar no espírito do julgador a dúvida insanável sobre quem foi o agente do ato ou da violação dos deveres de formação e vigilância dos adeptos aquele será punido disciplinarmente sem se ter feito prova direta e absoluta da ilicitude e/ou culpa. Não obstante a utilização de provas indiretas e de presunções judiciais em direito penal é hoje pacificamente aceite pela jurisprudência (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 09.05.2012, proc.



Tribunal Arbitral do Desporto

347/10.8PATNV.C - A presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por dedução lógica, um facto desconhecido; As presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis – fundam-se nas regras da experiência comum).

Pelo exposto e *a fortiori* não se vislumbra qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório.

De um lado encontra-se o interesse público de combate à violência associada ao desporto e, do outro lado, o interesse do clube desportivo em não ser sancionado disciplinarmente por comportamento dos adeptos nos casos em que não haja a certeza absoluta de merecer um juízo de censura.

De acordo com o n.º2 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que tem como epígrafe, *direito a um processo equitativo*, “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi bem claro ao concluir que “...does not therefore regard presumptions of fact or of law provided for in the criminal law with indifference. It requires States to confine them within reasonable limits which take into account the importance of what is at stake and maintain the rights of the defence”¹⁹.

O significado e interpretação dos princípios constitucionais penais, aquando da sua aplicação a matérias disciplinares, podem, perante uma justa ponderação de interesses, sofrer alguns desvios, desde que dentro de limites razoáveis. No que ao regime disciplinar em causa diz respeito, todos os interesses em jogo são dignos de salvaguarda e não há dúvidas de que a consagração do regime em análise, nos termos já expostos, pode levar à condenação de um clube por comportamento dos adeptos nos casos em que aquele não consiga provar, *by a balance of probability*, a ausência de ilicitude e/ou culpa. No entanto, como já referi, é bastante difícil, senão mesmo impossível, para a entidade desportiva competente identificar, *beyond a reasonable doubt*, quem foi o concreto agente dos atos e, conseqüentemente, a culpa do clube. *In casu*, se os clubes não fossem sancionados pelos comportamento dos seus adeptos mediante a aplicação de presunções judiciais as medidas que visam combater violência associada ao desporto nos recintos desportivos não passariam

¹⁹ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no caso Salabiaku V. France, Decisão de 7 de Outubro de 1988, parágrafo 27, série A114-A (1988).



Tribunal Arbitral do Desporto

de meras intenções teóricas inexecutáveis, comprometendo-se verdadeiramente o alcance dos tão proclamados objetivos.

O princípio da presunção da inocência impõe a proibição de o administrado ser “prejulgado”, acusando-o e condenando-o sem a apresentação de provas sobre a configuração, da infração ou sem lhe ser dada a oportunidade de apresentar provas justificativas dessa mesma infração ou do cumprimento da diligência devida.

Mas a verdade é que, como se viu, por via de uma presunção natural de culpa o clube não tem que fazer prova absoluta da não verificação dos pressupostos legalmente exigidos, bastando-lhe efetuar a contraprova, fundada num mero juízo de probabilidades. Assim, não corresponde inteiramente à verdade que em sede sancionatória o “arguido” possa remeter-se ao silêncio, aguardando, sem mais, o desenrolar do procedimento.

O combate à violência e a promoção da ética associada ao desporto nos estádios só pode aspirar alcançar os objetivos propostos mediante um regime jurídico severo, duro, mediante uma maior responsabilização dos clubes. Como confirma o Código da Ética Desportiva, “a sociedade e o indivíduo só poderão aproveitar plenamente as vantagens potenciais do desporto se o *fair play* deixar de ser uma noção marginal para tornar-se um preocupação central”, e que “a este conceito deve ser concedida prioridade absoluta por todos aqueles que, directa ou indirectamente, influenciam e promovem a experiência vivida pelas crianças e adolescentes no desporto”. As condutas consideradas anti desportivas influenciam negativamente a opinião pública. A descredibilização do desporto leva à perda de público, o que, por sua vez, conduz ao afastamento da publicidade que, como sabemos, é o motor desta indústria.

O princípio da proibição do excesso pode decompor-se em três subprincípios: a) princípio da conformidade ou adequação de meios; b) princípio da exigibilidade ou da necessidade; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito.

Segundo o princípio da conformidade ou adequação, a medida adotada para a realização do interesse em vista deve ser apropriada à prossecução dos fins a ele subjacentes. Constituirá o regime em análise um meio adequado/idóneo para a combater violência associada ao desporto nos estádios?

O regime estabelecido torna-se, efetivamente, um meio de promover os bens jurídicos referidos porquanto, para além de constituir uma ameaça sobre os clubes, desincentiva os adeptos a levar a cabo os comportamentos em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Apesar de tudo, este meio não é, por si só, bastante para que se alcancem esses objetivos. Ou seja, o combate à violência e a promoção da ética associada ao desporto nos recintos desportivos não depende apenas da aplicação de coimas aos clubes por comportamento dos seus adeptos com recurso às presunções judiciais. É necessária não só a repressão, mas também a prevenção do fenómeno em causa.

Não significa isto, porém, que o regime estabelecido seja desadequado/inidóneo para se atingir aqueles objetivos. É certo existir aqui uma relação medida-fim adequada, contribuindo aquela para este. Não deixa de ser verdade que com a consagração de um regime menos exigente os adeptos são mais tentados a proferir cânticos e expressões ofensivas.

Concluo, portanto, que o regime aqui em análise é uma medida apropriada e adequada ao combate à violência e à promoção da ética associada ao desporto.

O princípio da exigibilidade ou necessidade, também conhecido por princípio da menor ingerência possível, impõe que para a obtenção de determinados fins não seja possível adotar outro meio menos oneroso.

As normas vertidas no artigo 209.º do RDLPPF juntamente com a consagração de presunções legais poderia ser um meio idóneo à promoção dos objetivos referidos. Não se contesta tal posição. Presumindo-se o clube culpado, e invertendo-se o ónus da prova, dificulta-se substancialmente o modo pelo qual este pode eximir-se à sanção disciplinar. No entanto, apenas pelo aumento da carga probatória do praticante desportivo não se consegue pôr fim a todas as situações. Em segundo lugar, a consagração de uma presunção legal de culpa, que tem como consequência a inversão do ónus da prova, atenta contra o princípio da presunção de inocência – *in dubio pro reo* – consagrado no art. 32.º, n.º2, da CRP, aplicável às sanções disciplinares também por via do princípio do Estado de direito.

Não se torna difícil também avançar hipóteses menos lesivas para os clubes.. No entanto, tendo em consideração a dificuldade em identificar os concretos agentes a não aplicação de presunções judiciais levaria à não aplicação de qualquer sanção na maioria dos casos o que impossibilita alcançar qualquer objetivo proposto.

Concluo portanto que o regime em análise não é desnecessário aos fins em vista.

Cumpram ainda questionar se o regime legal em análise está de acordo com o princípio da proporcionalidade, em sentido estrito.



Tribunal Arbitral do Desporto

Torna-se conveniente não elevar a luta pelos referidos objetivos a um estatuto divino. O combate ao fenómeno aqui em causa é hoje um fenómeno complexo que terá de beneficiar de medidas educacionais, preventivas e de consciencialização de toda a comunidade. Da mesma forma que é impossível erradicar da sociedade práticas criminosas ou que atentam contra outras regras jurídicas, jamais se poderá aspirar à completa erradicação da práticas em causa nos presentes autos.

Não quero com isto dizer que se deva abdicar da luta pelo alcance dos objetivos propostos, mas tão só que deverão ser respeitados determinados limites por forma a que não se ofendam outros princípios e direitos, também eles fundamentais à luz do nosso ordenamento jurídico.

No presente caso cumpre ter presente, em primeiro lugar, que a promoção da ética no desporto tem dignidade constitucional, artigo 79.º da CRP: "Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto."

Em segundo lugar, as sanções aqui em causa são de natureza não privativas da liberdade aplicadas a pessoas coletivas e não singulares. Acontece que o princípio da presunção de inocência tem como princípio estruturante, basilar, a dignidade da pessoa humana.

Em terceiro lugar, os factos dados como provados resultam de um relatório do jogo que goza de uma presunção de veracidade.

Desde modo, os poucos ou quase inexistentes danos eventualmente causados com as presunções judiciais aplicadas não é desproporcional aos ganhos que se pode obter, nomeadamente no combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos.

Para evitar a prática, por parte do adeptos, de comportamentos antidesportivos como os em causa nos presentes torna-se necessário implementar um regime não só de prevenção mas também de repressão ao referido fenómeno. O sancionamento das condutas em causa com a aplicação de coimas aos clubes desincentiva, de alguma forma, a prática pelos adeptos de atos como os em causa nos presente autos. Para quem entenda que a promoção da ética no desporto nos recintos desportivos não se encontram, de *jure condito*, suficientemente eficaz, um caminho possível, de *jure condendo*, será a previsão de sanções mais severas, como por exemplo a interdição dos estádios, e não o aliviar do regime



Tribunal Arbitral do Desporto

como parece resultar da decisão aqui em causa, sendo certo que o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre tal matéria e em sentido favorável/admissível, conforme acórdão *supra* referido.

A consagração de presunções judiciais apenas pode, eventualmente, “beliscar” a segurança jurídica nas escassas situações em que o clube não conseguiu criar no julgador a dúvida sobre a ilicitude ou a sua negligência. Tal limitação torna-se, no entanto, bastante razoável tendo em consideração a eficácia na promoção da ética desportivas que estas medidas podem alcançar.

Conforme entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo 679/06.0GDTV.D.L1 -3 em 04.07.2012, “I -A verdade a que se chega no processo não é a verdade verdadíssima, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade histórico-prática e, sobretudo, não [é] uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida». Tratar-se de uma verdade aproximativa ou probabilística, como ocorre com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais. Assim, numa indagação racional sobre o mundo e o homem, a verdade material consiste na conformidade do pensamento ou da afirmação com um dado factual, material ou não. II — A doutrina tem agasalhado e compactado o critério operante de origem anglo-saxónica, decorrente do princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (cf. n.º 2 do art. 32.º da CRP) e com base no qual o convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar para além de toda a dúvida razoável. III — A dúvida razoável (a doubt for which reasons can be given) poderá consistir na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjectural”. Nesta óptica, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados só se poderá alcançar quando a ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis permitirem excluir qualquer outra explicação lógica e plausível.

III — Contrariamente ao que acontece v.g. com o n.º 2 do art. 192.º, do Código de Processo Penal Italiano que estatui que “a existência de um facto não pode ser deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes” a nossa lei adjectiva penal não regula os pressupostos específicos para a operacionalidade da prova indiciária. IV — Os indícios recolhidos devem ser todos apreciados e valorados pelo Tribunal de julgamento em conjunto, de um modo crítico e inseridos no concreto contexto histórico de onde surgem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nessa análise crítica global, não podem deixar de ser tidos em conta, a par das circunstâncias indiciadoras da responsabilidade criminal do arguido/acusado, também, quer os indícios da própria inocência, ou seja os factos que impedem ou dificultam seriamente a ligação entre o arguido/acusado e o crime, quer os "contra indícios", isto é, os indícios de cariz negativo que a partir de máximas de experiência, exaurem ou eliminam a conclusão de responsabilização criminal extraída do indício positivo. Se existe a possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível descoincidente, dever-se-á sempre aplicar a mais favorável ao arguido/acusado, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*."

In casu, à demandante caberia demonstrar a inexistência dos pressupostos da punição, nomeadamente o que em concreto foi feito para que os adeptos não entoassem aqueles cânticos, bem como o que de concreto foi feito para se poder concluir que o clube não agiu com a negligência que o entoar dos cânticos traduzem. Ao clube caberia provar que foram efetuados esforços para o cumprimento, não só do dever de vigiar, mas essencialmente dos deveres de formação dos adeptos que levasse à conclusão de que estas ocorrências se verificaram com carácter excecional.

Ora, na minha opinião a demandante não fez essa demonstração, pelo que se devem considerar, neste caso, verificados os pressupostos de que depende a aplicação da sanção aplicadas pela decisão recorrida.

Pelo exposto não posso concordar com a presente decisão.

Neste sentido tenha-se presente a jurisprudência unânime do STA, e já são vários os acórdãos que apontam todos no mesmo sentido e que aqui acabei de explanar.

Acórdão do STJ de 20.12.2018 processo 08/18.0BCLSB:

"...A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percebidos, estabelecida pelo art. 13º, alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional;

O acórdão que revogou a decisão do TAD, partindo do pressuposto que em face do princípio da presunção de inocência do arguido, não se poderia atender a quaisquer presunções como a resultante do relatório de ocorrências do jogo, incorre em erro de direito, devendo, por isso, ser revogado."

A título de exemplo, acórdão do STJ de 23 de maio de 2019, processo n.º 64/18.0BCLSB:



Tribunal Arbitral do Desporto

"i) A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorrectos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência;

ii) A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjectiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido."

Acórdão do STJ de 05.09.2019 processo 065/18.9BCLSB:

"... A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos social ou desportivamente incorrectos dos seus adeptos e simpatizantes não é objectiva, mas subjectiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem;

– Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido."

Acórdão do STJ de 19.06.2019 processo 01/18.2BCLSB:

I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.

II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percebidos, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos



Tribunal Arbitral do Desporto

constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.os 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.

Acórdão do STJ de 19.06.2019 processo 048/19.1BCLSB:

I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.

II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2º, 20º, nº 4 e 32º nºs 2 e 10 da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.

III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência.

IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (art. 663º nº 7 do CPC)

Por fim, e mais recentemente, voltou o STA, no acórdão 0144/17.0BCLSB 0297/18 de 07/05/2020 a confirmar todo o entendimento que já vinha tendo.

Em suma, a decisão recorrida deveria ter sido mantida com as todas as devidas consequências.



Tribunal Arbitral do Desporto

Coimbra, 26 de março de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. Castanheira'.

Sérgio Castanheira